

# Advocacia popular trabalhista<sup>1</sup>

Guilherme Cavicchioli Uchimura<sup>2</sup>

É de 1992, em meio às movimentações teórico-práticas do *direito alternativo* no Brasil, a afirmação de que “a advocacia trabalhista encontra-se ainda sob as mãos de advogados tradicionais, muitos sem nenhum compromisso com as lutas populares”. O diagnóstico é de Edmundo Lima Arruda Júnior (1993, p. 152), em *Advocacia trabalhista popular: apropriação ou hegemonia?*<sup>3</sup>.

O autor fez uma das poucas menções encontradas à categoria que aqui se pretende desenvolver, ainda que em um pequeno artigo de treze páginas. Vinte e três anos depois, pouco ou quase nada se encon-

- 1 O presente verbete é resultado de um processo coletivo e cotidiano de reflexão. Primeiramente, destacam-se os diversos diálogos com Paula Talita Cozero, Rodolfo Carvalho Neves dos Santos e Rubens Bordinhão de Camargo Neto, pessoas entre as quais partilhamos, além da amizade, o ofício e as inquietações da advocacia trabalhista, formando, em grande medida, a origem deste verbete. É necessária também a menção das leituras atentas e necessárias de Stephanie Wakabayashi e de Ricardo Prestes Pazello, responsáveis pela revisão e pelo amadurecimento de inúmeros pontos na construção do texto. Sem dúvida, esse conjunto todo de interlocuções constitui a primeira e mais importante referência deste texto, de cujas inadequações, porém, todos os citados ficam prontamente eximidos.
- 2 Mestrando em Estado, Economia e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná (PPPP/UFPR). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pesquisador do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL) – PPGD/UFPR e do Núcleo de Pesquisa Trabalho Vivo - PPGD/UFPR. Colaborador externo do Projeto de Pesquisa, Ensino e Extensão Lutas: Assessoria Jurídica Popular - UEL/PROEX. Advogado. Assessor jurídico sindical. Assessor jurídico popular. Contato: guilherme.uchimura@hotmail.com.
- 3 Segundo o autor, trata-se de texto preparado para exposição oral no Congresso da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT) de Porto Alegre. Foi publicado sob forma de artigo em 1993, na coletânea *Lições de Direito Alternativo do Trabalho*, da qual foi organizador.

tra de publicações sobre o tema, permanecendo aberta a investigação sobre a relação entre a advocacia trabalhista e as lutas populares. Bastam algumas pesquisas – por exemplo, nos mecanismos de busca da *internet*, acadêmicos ou globais – para se confirmar a impressão de que as problematizações sobre “advocacia popular trabalhista” ou “advocacia trabalhista popular” não ecoaram como se poderia esperar.

A prática cotidiana, porém, continua colocando contradições diárias nos ombros de militantes que optam pela advocacia trabalhista como profissão e que, ao contrário dos “advogados tradicionais”, não se resignam a afastar-se das lutas históricas do povo. Nesse cenário, a pretensão deste *verbete* – ou melhor, *tema gerador* – é retomar esse debate semiadormecido, apontando como síntese não uma definição pronta e acabada, mas sim um apanhado de apontamentos que poderão, ao menos, servir de provocação ou roteiro aberto para futuros aprofundamentos.

## O VELHO, MAS NÃO SUPERADO, DILEMA: O DIREITO DO TRABALHO É UM DIREITO TUTELAR?

Não há nada de inédito, hoje, em dizer que existe algo de ingênuo em creditar ao direito do trabalho a paladina ou heroica função de proteger a classe trabalhadora.

É claro que ainda há quem, do mais alto escalão da magistratura trabalhista brasileira, propugne oficialmente que “a finalidade da Justiça do Trabalho é fundamentalmente a harmonização das relações trabalhistas, pacificando os conflitos sociais” e que “sem efetiva justiça para ambos os segmentos, não há paz social” (MARTINS FILHO, 2016)<sup>4</sup>. Discursos como este, entretanto, parecem não ser inflados por qualquer ingenuidade, mas sim pela clareza cínica do principal papel que a ordem jurídica trabalhista cumpre na sociedade capitalista. Aqui, esse

---

4 Trechos do discurso de posse do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho na Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para o biênio 2016-2018, lido na sessão de posse ocorrida no dia 25 de fevereiro de 2016.

papel merece ser logo declarado: “se posicionar favoravelmente aos trabalhadores, quanto mais não seja evitar que a burguesia sem freios venha a matar as galinhas dos ovos de ouro”, para retomar a síntese alegórica empregada por Miguel Pressburger (1993, p. 187) em *Direito do trabalho, um direito tutelar?*.

São muitos os autores que, em sentido mais ou menos próximo a esse, reuniram esforços para descrever as dimensões do direito do trabalho de maneira crítica, seja delineando o direito do trabalho como “criação imanente do regime capitalista” (SIMÕES, 1979, p. 169), seja denunciando a sua função de “organizar” e “participar na constituição” da exploração capitalista (JEAMMEAUD, 1987) e de “legitimar” a ordem social (COELHO, 2010, p. 13).<sup>5</sup>

Não havendo espaço aqui para uma tentativa de síntese desse amplo panorama teórico, fiquemos com a pergunta-título de Pressburger: *o direito do trabalho é um direito tutelar?* O que mais nos interessa é que essa questão não encontra no desenvolvimento que a segue uma resposta, mas apenas a afirmação da vontade política de se “situar coerentemente dentre aqueles que assumem emprestar seu saber e conhecimento à classe que fará a transformação da sociedade” (PRESSBURGER, 1993, p. 189).

Daí se poder afirmar, a partir de Pressburger, que a *advocacia popular* – entendida como “prática insurgente desenvolvida por advogados na representação judicial de grupos e movimentos populares [...], voltada para um trabalho comunitário e lutas coletivas por direitos” (RIBAS, 2009, p. 54) – pode encontrar um local específico de atuação na área trabalhista, seja em procedimentos individuais ou coletivos.

É apenas a partir do comprometimento traçado com o povo que, como resultado dos processos organizativos populares, poderá se definir o quão tutelar realmente é o direito do trabalho. Em outras palavras: desde que emprestados às organizações de trabalhadores e trabalhadoras, o saber e a técnica dos juristas trabalhistas

---

5 Dentre os brasileiros, vale também a menção, dentre outros, de Tarso Genro, Carlos Arthur Paulon, Celso Soares, Sérgio Alberto de Souza e, mais recentemente, Aldacy Rachid Coutinho, Wilson Ramos Filho, Marcus Orione Gonçalves e Jorge Luiz Souto Maior.

poderão se revelar como insurgência, mas apenas nos limites que a prática coletiva e a luta pela transformação da sociedade demonstrarem em concreto.

## “ADVOCACIA POPULAR TRABALHISTA” OU “ADVOCACIA TRABALHISTA POPULAR”?

Nesse ponto, parece-nos pertinente realizar uma pequena reflexão terminológica. A questão é: nas duas expressões acima, o distinto arranjo das três mesmas palavras pode resultar em diferenças semânticas? Ainda que seja esse um debate preso a convenções linguísticas, de longe intangíveis pelas pretensões deste texto, parece importante à sua precisão – em especial por se tratar de um verbete – desenvolver uma possível distinção entre o uso dessas duas expressões, esperando que, em paralelo, com isso também possamos avançar em direção à síntese proposta.

Edmundo Lima Arruda Jr. não enfrenta essa questão em seu artigo já citado, que leva precisamente o nome *Advocacia Trabalhista Popular*. Aliás, utiliza as duas expressões de maneira indistinta durante o texto, em nada se importando com essa alternância não declarada. Na leitura, porém, acaba-se percebendo certa variação na ênfase que resulta das duas construções distintas, o que pode acabar causando confusão. Em outras palavras, apesar de não se tratar efetivamente de um ponto central, deixá-lo de lado não resolve o problema.

Colocando a questão de maneira mais específica: estamos investigando uma *advocacia-popular* que se pratica na área trabalhista ou, opostamente, uma *advocacia-trabalhista* que pretende fazer-se popular? A precedência dentro da estrutura fraseológica acaba direcionando a interpretação para uma ou outra dessas hipóteses. A questão, portanto, gira em torno de qual dimensão aparece primeiro para qualificar a *advocacia*.

Dentro do que está sendo desenvolvido aqui, a disposição de palavras mais adequada é “advocacia popular trabalhista”, não à toa servindo como título deste verbete. Isto porque, conforme formulado no

item anterior, existe uma precedência lógica centrada no compromisso do advogado ou da advogada com as organizações e as lutas populares. É apenas depois desse compromisso que o direito do trabalho se revelará como insurgente ou não e, ainda, em quais limites essa insurgência aproveitará ao povo em suas lutas concretas.

O próprio Edmundo Lima Arruda Jr. reforça essa visão ao afirmar que os “advogados tradicionais”, opondo-se aos populares, são aqueles que em sua maioria não possuem “compromisso com as lutas populares” (1993, p. 156). Exatamente por esse motivo, aqui se opta pela precedência do *popular* na qualificação dessa advocacia, ao contrário do que o mesmo autor fez no título de seu trabalho. É apenas depois de afirmar tal compromisso que a advocacia popular poderá ou não se concretizar enquanto trabalhista: dentro da divisão intelectual do trabalho sob o capitalismo, o critério que merece ênfase é o da opção política, e não o da área de atuação.

Concluindo assim pela adoção de uma entre as duas nomenclaturas possíveis, cabe agora compreender de que maneira essa *advocacia-popular*, transcendendo a sua precedência lógica, pode de fato se materializar na área *trabalhista*. Por certo, em comparação ao pequeno espaçamento entre as palavras escritas, o caminho entre uma coisa e outra é muito mais complexo e sinuoso na possível prática concreta da *advocacia-popular trabalhista*. Assim, buscando enfrentar essa distância real, a proposta a seguir é buscar uma compreensão dos limites dentro dos quais esse movimento pode ser canalizado, por um lado sem romper a ligação com a sua nascente – o compromisso com as lutas populares –, e por outro com o desafio de viabilizar um fluxo que possa, de fato, aproveitar ao povo em suas necessidades concretas.

## TRÊS LIMITES INTRÍNSECOS À ADVOCACIA POPULAR TRABALHISTA

*Uso tático do direito*, segundo Ricardo Prestes Pazello (2014, p. 217), é o uso que “exterioriza os seus [do uso e do direito] limites intrínsecos, ou seja, guarda, em sua definição, uma autointelegibilidade no

que respeita ao fato de que é uma ‘utopia’ fatalmente criminalizável [...] é ação política que se apresenta como meio e não como fim”.

Nesse sentido, adotando-se a possibilidade de um uso tático do direito do trabalho, é possível identificar, ao menos, *três limites intrínsecos* que merecem ser declarados, ou seja, exteriorizados pela advocacia popular trabalhista em sua própria definição. Não há aqui a intenção de se fazer uma descrição exaustiva, até porque inconcebível, de quantos e quais são exatamente esses limites. Pretende-se tão somente indicar um apanhado preliminar (de acordo com a experiência acumulada) e provisório (sujeito a tantos testes e verificações quantos se fizerem possíveis) como uma primeira aproximação do conceito.

## O PRIMEIRO LIMITE

O primeiro desses limites diz respeito à instituição da Justiça do Trabalho, cujo desenvolvimento histórico demonstra a sua incapacidade de cortar da forma-valor o cordão umbilical. A partir da crítica marxiana ao direito, a luta pela legalidade revela-se, em última instância, como ratificação da propriedade privada, da igualdade jurídica e da valorização do valor. Além disso, a legislação trabalhista cumpre na economia capitalista as funções de regular e organizar a exploração do trabalho, tutelando também a contabilidade dos custos da força do trabalho em proveito do capital. (UCHIMURA, 2016).

Porém, é evidente que nada disso é capaz de invalidar as reivindicações de efetividade da legislação trabalhista nacional por trabalhadores e trabalhadoras. Seria uma espécie de ingenuidade reflexa a crítica que, de tão desprendida da realidade, condenasse a busca daqueles que vivem do trabalho por melhores condições de vida.

Já apontamos em outro lugar a existência do fenômeno da *repetição da forma-valor na Justiça do Trabalho*, como uma “condição que impede um salto por sobre os quadrantes da sociabilidade capitalista pela via institucional”, mas que “não implica negar a importância de se utilizá-la como instrumento de defesa imediata da classe que vive do trabalho” (UCHIMURA, 2016, p. 169).

Nesse contexto, o desafio maior consiste em que os limites do uso tático do direito do trabalho apenas podem se manifestar na prática cotidiana, na qual há o constante risco de a advocacia se acomodar em fornecer respostas exclusivamente jurídicas – logo, capitalistas – às reivindicações populares. Daí a permanente exteriorização das limitações estruturais presentes na luta pela efetividade dos direitos se situar como um primeiro marco da advocacia popular trabalhista, revelando a extinção da condição mercantil do trabalho e a ruptura da forma jurídica capitalista como horizontes mais amplos aos quais a ação tática deve se integrar.

## O SEGUNDO LIMITE

O segundo limite consiste em identificar e declarar a posição econômica dos advogados populares trabalhistas. Para Arruda Jr. (1993, p. 153-156) esses operadores jurídicos se enquadram na condição de “pequena burguesia”, “reapropriando-se da mercadoria trabalho, no nível das lutas trabalhistas no Poder Judiciário e fora dele (acordos, convenções)”.<sup>6</sup>

Sobre esse ponto, vale citar a reflexão mais aprofundada de Diego Diehl (2011), veiculada no blogue *Assessoria Jurídica Popular*. No texto *Para uma economia política das carreiras jurídicas*, o autor localiza na exploração (indireta, de certo modo) da mais-valia a remuneração do trabalho jurídico em regra, arrematando que “por mais importante que seja o trabalho jurídico, ele não se sustenta por si só, pois depende do trabalho produtivo para se desenvolver [...], só é possível em virtude dos valores produzidos pela classe-que-vive-do-trabalho”.

---

6 Ainda, para o autor: “a advocacia trabalhista deve estar consciente dos horizontes objetivos do lugar de classes de seus operadores – pequena burguesia moderna, como regra, com distanciamento do horizonte e cultural e político das lutas populares, em muito explicada tanto pela burocratização da profissão dos advogados populares bem como do aburguesamento dos mesmos (é notório o enriquecimento fantástico de boa parte dos mesmos em redes de escritórios que monopolizam o mercado da advocacia, funcionando como verdadeiras empresas, inclusive com a manutenção de patrões e advogados assalariados).” (1993, p. 163).

A conclusão de Diehl é que uma das facetas da luta histórica da classe-que-vive-do-trabalho pelo fim de sua exploração “está no avanço do campo dos serviços jurídicos organizados com autonomia por esta classe, e prestados conforme seus interesses históricos”, devendo esses serviços ser “organizados e prestados de forma a garantir cada vez mais autonomia aos trabalhadores e povos oprimidos, e não como mera repetição da burocracia jurídica criada pelas classes dominantes”.

No caso da atuação na área trabalhista, existem algumas peculiaridades. O pagamento dos advogados contratados por sindicatos pode possuir origem nas contribuições sindicais (imposto sobre salário), nos honorários assistenciais (elevação dos custos de produção das empresas) ou, em alguns casos, nas mensalidades dos associados (fração salarial de uma coletividade). Já o pagamento dos advogados contratados individualmente costuma corresponder a uma porcentagem do êxito na ação (salário ou verbas indenizatórias),<sup>7</sup> o que apenas pode se traduzir em redução significativa dos direitos declarados pelo Poder Judiciário.

Dentre essas hipóteses, a modalidade menos agressiva aos trabalhadores parece ser a contratação do advogado por meio da assistência sindical, garantindo-lhes a integralidade dos direitos reconhecidos pela jurisdição. Isto, é claro, desde que o advogado se exima de pactuar honorários contratuais além dos assistenciais, o que muitas vezes não ocorre.

Contudo, mesmo nessa modalidade de pagamento, também está presente a reapropriação direta ou indireta da exploração da força de trabalho. No caso das contribuições sindicais e das mensalidades, é evidente que ocorre redução salarial direta da categoria em geral, ain-

---

7 Na Justiça do Trabalho, persiste o entendimento de que só é devida condenação da empresa reclamada em honorários advocatícios quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional (Súmula 219 do TST). São os comumente denominados “honorários assistenciais”. É o entendimento que prevalece, não obstante considerável parcela da magistratura de primeiro e segundo grau decida em sentido contrário. O resultado prático da aplicação dessa súmula é que, na maioria dos casos, a remuneração do trabalho do advogado decorre de uma porcentagem do resultado pecuniário da ação trabalhista, pactuada extrajudicialmente com o autor representado.



da que em um somatório de frações pequenas. Já no caso dos honorários assistenciais, as condenações judiciais levam ao aumento dos custos de produção das empresas; como consequência, a tendência é que o empresariado, para que possa manter as taxas de lucro, eleve os preços das mercadorias – afetando principalmente a vida dos que ganham menos – ou eleve diretamente as taxas de mais-valia dos que permanecem empregados.

Em síntese, em qualquer caso, a remuneração do profissional do direito do trabalho implica uma segunda apropriação da exploração da classe que vive do trabalho. Se essa condição não implica por si só descartar o trabalho jurídico, por outro lado situa como limite à advocacia popular trabalhista a impossibilidade de subsistir economicamente sem essa reapropriação. Em outras palavras, a extinção da forma advocatícia – mormente no sentido que essa assume de “mera repetição da burocracia jurídica criada pelas classes dominantes” (DIEHL, 2011) – revela-se também como perspectivada ação tática.

## O TERCEIRO LIMITE

Assim como é necessário exteriorizar a reapropriação da exploração do trabalho como fator inerente à advocacia na área trabalhista, cabe também desenvolver a crítica à sua função burocrático-instrumental, que aproveita à regulação dos movimentos do capital.

Muito se tem dito sobre a inefetividade dos direitos trabalhistas no Brasil. Termos como “desrespeito deliberado e inescusável da ordem jurídica trabalhista” (SOUTO MAIOR, 2007, p. 1.320) e normalidade da “ausência de efetividade dos direitos dos trabalhadores” (COUTINHO, 2007, p. 105) têm sido utilizados por pesquisadores do tema para descrever esse cenário. Vale dizer ainda que, em uma economia dependente como a brasileira, “não é de todo anormal que a efetividade de leis trabalhistas que prezem pela proteção do trabalho esteja ausente” (CAMARGO NETO, 2014, p. 107).

Sob a perspectiva sociológica, citam-se as pesquisas primárias de Adalberto Moreira Cardoso, baseadas em extensa análise de dados

do Judiciário e do mercado de trabalho brasileiro em geral. As conclusões do sociólogo apontam que a Justiça do Trabalho tem se tornado o “lugar de garantia de direitos *rescisórios*, enquanto dez anos antes acolhia também demandas relativas a direitos contratuais e legais *burlados durante a vigência dos contratos*” (2003, p. 188). Segundo a análise do autor, esse movimento pode ser traduzido como uma tendência de os empregadores, com o objetivo sistemático de reduzir os custos de demissão, burlarem as leis trabalhistas cada vez mais.

O não pagamento das parcelas rescisórias acaba também se constituindo, em níveis conjunturais, como “maior pressão de oferta sobre o mercado de trabalho e sobre os salários reais” (CARDOSO, 2003, p. 186). Trata-se, portanto, de uma ferramenta de rebaixamento geral do preço da força de trabalho. A instrumentalidade da legalidade, com isso, aparece em sua própria violação deliberada pela classe empresarial.<sup>8</sup>

De maneira geral, como resultado desse descumprimento sistemático da ordem jurídica trabalhista, a advocacia trabalhista acaba ocupando a posição burocrática de instrumento de acesso dos trabalhadores aos seus direitos negados. Vale pontuar que, ainda é válida, no direito processual do trabalho brasileiro, a possibilidade de ajuizar ação trabalhista sem necessidade de advogado, conhecida por *jus postulandi*. Entretanto, na prática, sabe-se que são poucos os casos em que a Justiça do Trabalho é acionada dessa maneira. Talvez isso se explique pelo fato de que as demandas trabalhistas se tornaram tão complexas, com incontáveis armadilhas de nulidade e preclusão por exemplo, que se consolidou certa dependência da técnica jurídica especializada.

Esse quadro revela, por si, uma contradição evidente entre a posição burocrática da advocacia trabalhista e a advocacia popular. Integra o projeto da advocacia popular, afinal, a crítica ao modelo assistencial de atendimento ao cliente. Cabe ao advogado popular trabalhista

---

8 Esse tema foi por nós tratado com mais profundidade na seção “A instrumentalização da legalidade trabalhista e o trabalho precário”, em *A Justiça do Trabalho e a repetição da forma-valor* (2016).

“emprestar” seu saber e conhecimento a trabalhadores e trabalhadoras, já não mais clientes, e sim personificações da “classe que fará a transformação da sociedade”, retomando as palavras já citadas de Pressburger (1993, p. 189).

Se empresas utilizam a Justiça do Trabalho como ferramenta de previsibilidade e de cálculo de riscos, é evidente que o papel do advogado popular não é situar-se como engrenagem desse instrumento da classe empresarial, no máximo ocupando a função de trampolim tarifado para trabalhadores e trabalhadoras acessarem seus direitos não observados. Faz-se necessário um uso tático contraposto do direito do trabalho, enfim em real proveito das lutas históricas da classe que vive do trabalho.

Há, assim, uma constante tensão entre a burocratização da profissão, o aprofundamento da especialização dos saberes justralhistas e, de alguma forma, a intencionalidade política de servir à luta do povo contra a sua exploração. Por outro lado, esse é o limite da advocacia popular trabalhista, dentre os três acima, que mais pode ser elastecido. Isso com práticas como: educação (jurídica) popular, maior envolvimento do advogado nos trabalhos de base sindicais, exercício processual de tutelas não restritas à ressarcitória e à reparatória<sup>9</sup>, amadurecimento das ações jurídicas concretas que podem ser integradas como ações táticas<sup>10</sup> etc.

De certa forma, essas práticas podem se apresentar como um amadurecimento das “tarefas imediatas [...] em teoria e práxis, em doutrina e ação, dentro do nosso âmbito particular e profissional”, então colocadas por Roberto Lyra Filho (1982, p. 46-61), em *Direito do capital e direito do trabalho*, como “tentativa de conscientização conjunta

9 Cabe ainda desenvolver uma melhor investigação sobre como as tutelas inibitórias e de remoção do ilícito podem servir aos interesses do povo que vive do trabalho, podendo viabilizar táticas como a da redução efetiva da jornada de trabalho, da garantia de meio ambiente de trabalho saudável, da maior efetividade da liberdade sindical etc.

10 Em sentido próximo, Arruda Jr. (1993, p. 158) elenca três “campos de luta” que podem aproveitar à advocacia popular trabalhista: a) “pela efetividade das normas jurídicas”; b) “pela formalização reconhecadora de novos direitos”; c) “pela releitura de normas jurídicas trabalhistas”.

dos nossos compromissos, tarefas e responsabilidades atuais”. Com boa dose de pragmatismo, o autor afirmava que a classe trabalhadora deve se valer das concessões capitalistas, sem desprezo às conquistas parciais, pelo contrário, utilizando e impelindo-as adiante (LYRA FILHO, 1982, p. 16).

Contudo, contrariando as posteriores conclusões do humanismo dialético lyriano, cabe agora afirmar que a instrumentalidade da advocacia trabalhista, como fosse um cabo de guerra entre dominação e transformação, apenas pode ser *relativamente* apropriada pela classe que vive do trabalho, quanto mais puxada para o lado de suas lutas históricas. Mas apenas *relativamente*, eis que se trata fundamentalmente de um cabo transmissor da acumulação capitalista e da exploração da força de trabalho.

Não se trata, pois, de conceber a assessoria jurídica no sentido dialético-libertário de Lyra Filho: nem como o processo de fabricação do “enxoval jurídico limpo e vivo”, nem como algo de que possa resultar a renovação do “Direito autêntico” (1982, p. 61). Aqui, a função burocrático-instrumental da advocacia trabalhista apresenta-se como limite às práticas de advocacia popular em tal área. Se por um lado se apresentam largas possibilidades de apropriação tática do direito do trabalho, por outro esse é um limite que não pode ser resolvido – novamente – senão com a própria dissolução da forma advocatícia.

## UM ESFORÇO DE SÍNTESE: ADVOCACIA POPULAR TRABALHISTA

Transcorridos os debates sobre a nomenclatura deste verbete e sobre os limites em que pode se dar a advocacia popular trabalhista, cabe retomar o diagnóstico de Edmundo Lima Arruda Júnior, com o qual começamos este texto. Após vinte anos, a pergunta que agora poderia ser feita é: a advocacia trabalhista *permanece* nas mãos de advogados tradicionais sem compromisso com as lutas populares?

É bem verdade que, sem o adequado instrumental empírico, torna-se difícil afirmar o que houve de mudança nas configurações do

mundo da advocacia trabalhista durante as duas últimas décadas, se é que elas houveram. Mas, em caso de resposta afirmativa, é também necessário questionar o porquê da ausência de advogados populares nesse considerável local de tensionamento do conflito capital-trabalho, tema relevante que também merece ser desenvolvido em outra oportunidade.

Sobre o conceito propriamente dito deste verbete, parece bastante evidente que os três limites formulados não bastam como critério limítrofe da advocacia popular na área trabalhista. São muitas as críticas ao modelo convencional de se fazer advocacia, entre as quais excederíamos o espaço aqui proposto se nos alongássemos no assunto. Beira o óbvio afirmar que é muito mais desafiante definir-se como advogado popular do que como advogado tradicional. A advocacia popular, afinal, define-se a cada dia, diante de cada conjuntura e tende a continuar refazendo-se a partir da autocrítica.

Ainda assim, diante dos três limites intrínsecos indicados no decorrer do texto, acabamos atingindo a pergunta final: *é possível se falar hoje, concretamente, em advocacia popular trabalhista?* Ora, assim como Pressburger não respondeu tão facilmente se pode ou não ser tutelar o direito do trabalho, “vez que esta resposta é dada na prática diuturna das organizações operárias” (1993, p. 189), a nossa pergunta aqui receberá uma não-resposta semelhante.

Já se afirmou, certo tempo atrás, que “na prática tem o homem [ser humano] de provar a verdade, isto é, a realidade e o poder, a natureza ceterior<sup>11</sup> [*Diesseitigkeit*] de seu pensamento” (MARX, 2007, p. 533). Coloquemos, pois, a advocacia popular (trabalhista) como um instrumento na mão das lutas cotidianas do povo que vive do trabalho, não como a solução final para suas insurgências, mas tão-somente como uma arma tática a mais a lhe servir, tão consciente de seus limites quanto do papel tático a ser cumprido em um horizonte mais amplo de luta pelo fim da exploração humana.

---

11 A palavra *ceterior* apresenta sentido próximo à expressão “do lado de cá”. Na terceira reimpressão, a Editora Boitempo passou a utilizar a expressão “interior” (MARX, 2015, p. 533). Outras edições, como a da Editora Martins Fontes, empregam “terrenalidade” na tradução (MARX, 1998, p. 100).

## REFERÊNCIAS

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. “Advocacia trabalhista popular: apropriação ou hegemonia?”. Em: *Lições de direito alternativo do trabalho*. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 152-164.

CAMARGO NETO, Rubens Bordinhão de. *O lugar do direito do trabalho na periferia do capitalismo*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2015.

CARDOSO, Adalberto Moreira. “Direito do trabalho e relações de classe no Brasil: revisitando problemas e interpretações”. Em: \_\_\_\_\_. *A Década Neoliberal e a Crise dos Sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003. cap. 3, p. 123-204.

COELHO, Luiz Fernando. “A zetética do direito do trabalho”. Em: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 65, n. 02, jul./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/arquivo\\_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPIc=1770542](http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPIc=1770542)>. Acesso em: 10/07/2013.

COUTINHO, Aldacy Rachid. “Efetividade do direito do trabalho - uma mirada no ‘homem sem gravidade’”. Em: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v.45, n.75, p.93-105, jan./jun. 2007.

DIEHL, Diego Augusto. “Para uma economia política das carreiras jurídicas”. Em: *Assessoria Jurídica Popular*. Disponível em: <<http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br/2011/03/para-uma-economia-politica-das.html>>. Acesso em: 09/03/2016.

JEAMMAUD, Antoine. *Proposta para uma compreensão materialista do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, jun. 1987.

LYRA FILHO, Roberto. *Direito do capital e direito do trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1982.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Discurso de posse*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> [sem endereço estático]; <<http://s.conjur.com.br/dl/discurso-posse-ives-gandra-filho.pdf>>. Acesso em: 07/03/2016.

MARX, Karl. “Teses sobre Feuerbach”. Em: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de Luís Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 99-103.

\_\_\_\_\_. “Ad Feuerbach (1845)”. Em: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 533-535.

\_\_\_\_\_. “Ad Feuerbach (1845)”. Em: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. 3 reimp. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 533-535.

PAZELLO, Ricardo. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

PRESSBURGER, Thomaz Miguel. “Direito do trabalho, um direito tutelar?”. *Revista de Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, n. 02, 1993, p. 181-189.

RIBAS, Luiz Otávio. *Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)*. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Filosofia e Teoria do Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

SIMÕES, Carlos Jorge Martins. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “O dano social e sua reparação”. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, v. 71, n. 11, novembro de 2007, p. 1317-1323.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. “A Justiça do Trabalho e a repetição da forma-valor”. Em: *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro: UERJ, v. 7, n. 13, 2016, p. 145-175.